



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Assu

Processo nº: 0100090-17.2017.8.20.0154

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente(s): Ministério Público Estadual

Executado(s): Município de São Rafael (Prefeitura Municipal) e RENO MARINHO DE MACEDO SOUZA

DECISÃO (com força de mandado)¹

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio de seu representante em exercício nesta comarca, ajuizou a presente Ação de Execução de Obrigação de Fazer, fundada em um Termo de Ajustamento de Conduta, em desfavor do **MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL/RN**, na qual sustenta ter instaurado o inquérito civil de nº. 012/2009, visando investigar a ilegalidade de diversos cargos públicos temporários e efêmeros existentes na edilidade e, ainda no ano de 2013, o Chefe do Poder Executivo local firmou o TAC de fls. 09-12 para realizar concurso público e, em consequência, rescindir todos os contratos temporários e efêmeros.

Não tendo havido cumprimento do ajuste, foi dado início ao presente processo de execução, em 11/05/2017.

Houve o apazamento de audiência de conciliação para 06/06/2017, em que se ajustou a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias e, após tal lapso, seriam iniciadas as nomeações dos concursados (fl. 26).

Não houve o cumprimento do acordado pelo executado. (fls. 27v, 28 e 31)

Deferindo o pedido formulado pelo exequente, este Juízo determinou a citação do Município para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação de fazer constante no item nº. 03 do Termo de Ajustamento de Conduta, consistente na obrigação de rescindir os contratos temporários por excepcional interesse público, nos quais existam os correspondentes aprovados no concurso público já realizado, providenciado a nomeação destes em substituição ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de fazer, sob pena da aplicação de penalidades para o caso de descumprimento imotivado da obrigação. (fl. 32)

O Município de São Rafael apresentou petição juntando aos autos portarias de nomeação de alguns aprovados no concurso público, para o cargo de agente comunitário de

¹ Nos termos do Provimento CGJ/RN nº 167/2017.

saúde e pediu a suspensão do processo objetivando a adequação da municipalidade à Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 33-35).

O Ministério Público se pronunciou negativamente em relação ao pedido de nova suspensão do processo, argumentando que o TAC está sem cumprimento desde 2013, além do fato do Município de São Rafael já ter contratado, somente no ano de 2018, 70 (setenta) pessoas para prestar serviços no município, quando a previsão de vagas estabelecida no concurso era de 64 (fls. 39-59).

Em sede de defesa, o Município de São Rafael sustentou o cumprimento parcial do TAC, a existência de diversas falhas no certame, como ausência de informação do processo seletivo junto ao TCE/RN, realização de concurso para cargos inexistentes, bem como criação de cargos sem dotação orçamentária, criação de cargos com limite prudencial acima do permitido, ausência de lei específica para criação de cargos. Finalizou requerendo que a execução do TAC ocorra após a decisão do TCE/RN, sobre a representação apresentada pelo Município; a improcedência do pedido e, ao final, o apazamento de uma audiência de conciliação. Juntou os documentos de fls. 74-112.

Com nova vista dos autos, o Ministério Público sustentou a necessidade de cumprimento do TAC sob o argumento de que não há qualquer decisão administrativa suspendendo a convocação dos concursados, além de ter o órgão ministerial constatado em procedimento administrativo instaurado, que o Município de São Rafael continua com a prática de contratar pessoas de forma temporária, em evidente preterição aos candidatos aprovados em concurso público. Reiterou, assim, o pedido de exoneração e rescisão de todas as contratações temporárias para o exercício de funções próprias dos cargos efetivos para os quais existam candidato aprovados em concursos público, sob pena da incidência de multa diária e na pessoa do Prefeito. Juntou aos autos os documentos de fls. 118-200.

Em decisão (fls. 202-204), este Juízo não acolheu os fundamentos trazidos pelo Município executado para o descumprimento do TAC que aparelha a exordial, determinando que a edilidade, através do Prefeito, providenciasse a rescisão dos contratos temporários existentes e respectivos aos aprovados em concurso público para a mesma função, realizando as respectivas nomeações de forma simultânea, de modo a evitar a descontinuidade do serviço público, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, ordenou-se, ainda, a aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito do Município de

São Rafael para o caso de descumprimento, a ser revertida em favor do Fundo estabelecido pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85. (fls. 209-211)

Intimado, o Município executado não se manifestou, consoante certidão exarada na fl. 215.

Após, o Ministério Público atravessou simples petição pugnando pela execução da multa diária já arbitrada, no valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Houve o deferimento da medida coercitiva. (fls. 225-226)

Intimado, o Prefeito Municipal impugnou a penhora realizada via *BACENJUD*, afirmando tê-la recaído sobre seus proventos, que se revestem de absoluta impenhorabilidade. (fls. 229-228 e 241-247)

Anexados diversos documentos pelo Município executado, com fito de comprovar o cumprimento do TAC.

Em sequência, o *parquet* atravessou simples petição na qual informou que a documentação juntada não demonstra a satisfação da obrigação de fazer, razão pela qual requereu o afastamento cautelar do Chefe do Executivo Municipal e dos respectivos substitutos legais, se também se mantiverem inertes no cumprimento da medida judicial. Pugnou, ainda, a extração de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, com fito de apurar o possível cometimento de ilícito penal pelo Prefeito, assim como aplicação da multa prevista pelo art. 774, IV do CPC/2015. (fls. 251-257)

Espontaneamente, o Município réu apresentou petição acompanhada de documentos (fls. 266-316), informando o cumprimento na íntegra do *decisum*, pelo que os pedidos do Ministério Público devem ser indeferidos.

Instado a se manifestar, o *parquet* denunciou o acatamento parcial das ordens judiciais, reiterando os pedidos elencados na petição de fls. 251-257.

Mais uma vez, sequer tendo sido intimado, o Município acostou cópia do Diário Oficial respectivo ao dia 04/12/2018 a fim de demonstrar o cumprimento do *decisum*. (fls. 319-325)

Ad cautelam, o Ministério Público foi intimado para que se manifestasse, ocasião em que, além de reforçar os pleitos já formulados, também requereu a prorrogação do certame até o cumprimento integral do TAC, tendo em vista que o prazo de validade expira no

próximo dia 20/12/2018 (fls. 325-329). Forneceu documentos.

É o que pertine relatar.

DECIDO.

Inicialmente, a fim de subsidiar a análise dos diversos pedidos formulados pelo *parquet*, faz-se imprescindível perquirir se o Município de São Rafael/RN, com efeito, demonstrou o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta que aparelha a presente execução.

Compulsando-se os autos, em que pese as inúmeras tentativas vãs da edilidade em fornecer documentos no afã de demonstrar o acatamento da ordem judicial, percebo que, ainda assim, não houve o cumprimento na íntegra do TAC. Em verdade, o executado lançou mão de artifícios protelatórios para postergar a obrigação que lhe cabe, esquivando-se a todo tempo de obedece-la, mesmo após aplicação de medidas coercitivas.

Após sucessivas concessões de prazo para que o executado promovesse a execução do TAC, inclusive sendo determinada a aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito do Município de São Rafael, ainda assim não houve a comprovação cabal de que o título executivo está sendo respeitado.

Conforme se observa nos documentos de fls. 118-119, não houve a efetiva e discriminada comprovação do distrato referente a 21 contratos temporários, assim como o Decreto Municipal de nº. 12/2018 é genérico ao rescindir unilateralmente os liames, excetuando aqueles respectivos à prestação continuada e essenciais, conferindo gritante margem à permanência de pessoais contratadas temporariamente.

Nesse sentido, reveste-se de crucial relevância a Inspeção Ministerial realizada em 12/12/2018, no Centro de Saúde, no Hospital Antônio Sobrinho e na Secretaria de Assistência Social de São Rafael/RN. Na ocasião, servidores públicos, acompanhados da Promotora de Justiça em exercício, flagraram diversas pessoas exercendo normalmente suas funções, embora os distratos de contrato temporário já tenham sido colacionados aos autos pela edilidade. Quando instados a elucidarem a incongruência, relataram que ora continuam recebendo seus proventos, ora permaneceram trabalhando de maneira voluntária, o que não se mostra crível ou plausível. Tal situação é corroborada pelas folhas de ponto fornecidas, fotografias e termos de declarações de testemunhas anexados junto ao relatório aludido.

Diante das provas produzidas pelo *parquet*, pode-se concluir, inequívoca e inescapavelmente, que os distratos anexados pelo Município executado, em verdade, apenas se prestou a formalizar o cumprimento do TAC, quando a edilidade permanece burlando a regra constitucional do concurso público para assunção de cargo público, existente justamente para se escolher pessoas melhor capacitadas para o exercício da função, além de resguardar o princípio da impessoalidade que deve reger a Administração Pública, ou seja, resguardar a coisa pública de ser tratada como algo que pertença ao gestor do momento.

O Relatório de Auditoria – DAP realizado no processo nº. 003345/2017-TC, constante na fl. 91, faz menção expressa ao problema da contratação temporária ora em debate, mencionando o seguinte:

*Nesse sentido, no anexo III deste Relatório estão discriminados os contratos temporários firmados pelo Poder Executivo que foram indevidamente sobrepostos aos concursados. **Cumpra reforçar: tais contratos devem ser rescindidos imediatamente.** Em seguida, o Município deverá nomear concursados para suprir as lacunas no desempenho do serviço correspondente. Sugere-se que a rescisão seja feita a termo (passe a produzir efeitos somente após a nomeação dos concursados), a fim de que o intervalo entre a extinção do vínculo precário e a entrada em exercício dos novos servidores seja o mais reduzido possível, para que se busque atenuar as consequências da medida sobre a continuidade do serviço público.*

Assevere-se que inúmeros foram os prazos concedidos por este Juízo a fim de que o Município de São Rafael/RN pudesse se adequar às normas constitucionais, de forma hábil, assim como houve a progressiva aplicação de medidas coercitivas para tanto, uma delas recaindo, inclusive, na pessoa física do Prefeito Municipal.

Nenhuma delas surtiu o efeito necessário, configurando inquestionável ilicitude administrativa-constitucional, e o visível intento de demonstrar com documentos públicos o cumprimento do seu dever sem tê-lo feito, o que destoava da necessária boa-fé processual esperada da parte. A par disso, a prova documental que acompanha a última petição ministerial é suficiente à plausibilidade do alegado, do modo que, com fulcro no

poder geral de cautela disposto no art. 301 do CPC/2015, devem ser acolhidos os pleitos ministeriais. Saliente-se que o deferimento das medidas coercitivas possuem índole cautelar, de cunho conservativo e não punitivo.

Assevere-se a necessidade premente de prorrogação do prazo de vencimento do certame que se avizinha (20/12/2018), uma vez que a atitude de descumprimento reiterado da autoridade pública nos leva a crer que o seu intento é o esgotamento do prazo, a fim inviabilizar a nomeação dos concursados.

Por fim, frise-se o caráter reversível das medidas cautelares ora concedidas, eis que, uma vez demonstrado o cumprimento na íntegra do título executivo, não mais subsistirão os efeitos *ad cautelam*.

Ante o exposto, nos termos do art. 301 do CPC/2015, **DEFIRO** os pedidos formulados pelo Ministério Público e determino:

A) o **afastamento cautelar, sem prejuízo dos vencimentos**, do Prefeito Municipal **Reno Marinho de Macedo Souza** do exercício de suas funções, com a respectiva assunção do vice-prefeito, até que a edilidade promova o integral cumprimento do TAC que aparelha a presente execução, considerando não terem surtido efeito quaisquer das medidas coercitivas outrora aplicadas, e comprovada a reiteração do descumprimento das ordens judiciais por si;

B) o **desbloqueio**, via *BACENJUD*, da quantia constricta na conta corrente de nº. 56000-6, agência nº. 0214-3, Banco do Brasil, pertencente ao Prefeito Municipal Reno Marinho de Macedo Souza, haja vista se tratar de verba proveniente de seus vencimentos e, portanto, impenhorável (fls. 236-237);

C) a **prorrogação do certame** (Edital nº. 001/2016), que se vence em 20/12/2018, até a efetiva comprovação do TAC exequendo;

D) a **aplicação da multa** prevista pelo art. 774, IV do CPC/2015, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos criado pela Lei nº. 7437/85;

E) a **extração de cópia** dos autos e remessa à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que tome as providências que julgar pertinentes, no que tange aos aspectos penais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

A presente decisão tem força de mandado e deverá ser apresentada ao

Prefeito do Município de São Rafael para cumprimento, bem como ao Presidente da Câmara de Vereadores do respectivo município para que afaste o Prefeito e dê posse ao Vice-Prefeito, até que seja realizado o cumprimento da ordem de rescisão dos contratos temporários e nomeação para os respectivos cargos dos aprovados no concurso público em discussão nesses autos.

Assu/RN, 17 de dezembro de 2018.

Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas
Juíza de Direito